



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009433-64.2024.8.26.0068, da Comarca de Osasco, em que é apelante ALAN SENA DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009433-64.2024.8.26.0068.

Apelante: Alan Sena da Silva

Apelado: Banco Bradescard S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos materiais e morais

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juiz de 1ª instância: Ricardo Cunha de Paula

Voto nº 3881

APELAÇÃO – Contrato bancário – Ação de revisão contratual – Sentença de extinção do processo, por indeferimento da inicial – Recurso da parte autora.

Extinção do processo – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração específica para o ajuizamento da demanda com firma reconhecida por autenticidade, comprovante atualizado de endereço, endereço de e-mail e certidão de distribuição de processos a fim de afastar eventual litispendência – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Indeferimento da peça inicial que se impõe.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 125/126, cujo relatório se adota, que julgou extinta, por indeferimento da petição inicial, a ação declaratória

de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante **Alan Sena da Silva** em face do apelado **Banco Bradescard S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os documentos juntados com a inicial são suficientes à comprovação da condição de hipossuficiente; b) não é o caso de indeferimento da petição inicial, vez que cumpriu com os requisitos do art. 319, CPC; c) a exigência dos documentos feita pelo Magistrado (comprovante de residência atualizado, endereço de e-mail, certidão comprovando a inexistência de litispendência e procuração com firma reconhecida) inviabiliza o acesso à justiça.

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 218/225).

É a síntese do necessário.

Em preliminar apresentada em contrarrazões, o recorrido sustenta a carência de ação por ausência de interesse processual ante a falta de tentativa da solução da questão no meio administrativo.

Em primeiro lugar, não há no ordenamento jurídico brasileiro normativa que imponha à parte a busca pela solução consensual e extrajudicial do conflito. A adoção de tal postura decorre de um critério de voluntariedade do próprio interessado. O contrário resultaria numa violação flagrante ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, não se pode ignorar que a instituição recorrida ofertou contrarrazões nos autos ingressando no mérito da demanda e colocando-se contrariamente à pretensão autoral, o que configura evidente resistência ao interesse demonstrado.

Portanto, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir.

Superada a questão preliminar, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, tenho que é passível de acolhida tão somente para apreciação do recurso, em razão da documentação que acompanha a petição inicial, com comprovação de recebimento de benefícios socioassistenciais de distribuição de renda, aliada à ausência de elementos concretos e objetivos a indicar a condição de pagamento de custas e despesas processuais.

No mérito, não merece reparo a r. sentença.

Embora regularmente intimado, decorreu o prazo para que o autor procedesse com a devida juntada dos documentos indicados pelo d. magistrado de origem na r. decisão de fls. 109/113, razão da extinção da presente demanda, sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV;

art. 102, parágrafo único; art. 321 e art. 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, conforme elucidado em sentença:

“Instada a parte autora a juntar aos autos os documentos elencados na decisão de fls. 119/113, para regularidade da ação e preenchimento aos requisitos contidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como para apreciação do pleito de Justiça Gratuita formulado, deixou de dar atendimento aos comandos judiciais.(...)”

Diante do exposto INDEFIRO a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV do mesmo Estatuto Processual.” (grifei)

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência da parte autora de que a exigência do d. magistrado de primeiro grau não possui fundamento legal.

Em que pese o determinado pelo MM. Juízo *a quo*, não houve o devido cumprimento pela autora, deixando de emendar sua peça inicial em observância ao que prescreve o artigo 321 do Código de Processo Civil ao anotar que *“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende*

ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”.

Destaca-se que, embora a documentação exigida na referida decisão não seja requisito da petição inicial (artigo 319 e artigo 320, ambos do CPC), mostra-se plenamente possível ao Magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no artigo 139, inciso III, do CPC, que previu justamente que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo a *quo* encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça e, ainda, pelos recentes Enunciados Aprovados em curso coordenado pela mesma Corregedoria, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais, sem que a parte autora tenha de fato conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome.

No que tange à juntada de procuração específica com firma reconhecida por autenticidade, pertinente transcrever os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória cumulada com obrigação de

*fazer e indenização por danos morais - extinção do feito sem julgamento do mérito - decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo - **determinação ao autor para juntar procuração com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos** - determinação não atendida na forma adequada - Comunicado CG nº 02/2017 por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de demanda (NUMOPEDE) - extinção de rigor - sentença mantida - recurso improvido.”*

(TJSP; Apelação

Cível

1007487-05.2023.8.26.0032;

Relator

(a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (grifei)

*“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais – Sentença que indeferiu a inicial – Apelação da autora. Indeferimento da inicial – **Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida** – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Transcurso do prazo sem que*

a parte cumprisse a determinação— Sentença de indeferimento mantida - Precedentes. Recurso improvido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1031726-57.2023.8.26.0005; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) (grifei)

“APELAÇÃO — AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO — NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA — PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NOS ARTS. 76, I E 485, IV DO CPC — ENTENDIMENTO QUE PREVALECE — ajuizamento da ação com características de demanda predatória — concessão de prazo para que fosse cumprida a ordem judicial de juntada de procuração outorgada por instrumento público — inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação — ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada — sentença terminativa mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do

RITJSP – recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045435-48.2022.8.26.0506; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) (grifei)

*“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – **Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte** – Não atendimento pela parte autora – Extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007786-50.2023.8.26.0268; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de*

Registro: 17/07/2024) (grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. **Demanda predatória. Ordem de emenda voltada a trazer aos autos procuração com firma reconhecida.** Possibilidade na espécie. **Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão.** Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Falta de pressupostos processuais bem reconhecida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1038844-48.2023.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024) (grifei)*

No mais a mais, a determinação de juntada de “procuração específica para o ajuizamento desta ação com firma reconhecida por autenticidade”, bem como do comprovante de endereço atualizado, endereço de e-mail e certidão de distribuição de processos a fim de afastar eventual litispendência (fls. 109/113) são medidas de fácil atendimento,

não se vislumbrando, pois, qualquer abusividade ou ilegalidade.

Assim, diante da inércia da autora quanto à determinação supracitada, correta a extinção do presente feito, por indeferimento da peça inicial.

Ressalta-se que o Juízo de origem expressamente afastou a condenação da parte autora ao pagamento de custas

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator